

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014

Dispõe sobre regulamentação da profissão de Guarda-parque, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCO MAIA

**Relatora:** Deputada ANA PERUGINI

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de guarda-parque. A proposição está organizada da seguinte forma:

- art. 2º define a profissão de guarda-parque;
- arts. 3º, 4º e 5º descrevem as atividades correspondentes ao exercício profissional do guarda-parque;
- arts. 6º e 8º dispõem sobre formação mínima para exercício profissional;
- art. 7º fixa uma regra de transição para aqueles que já atuam como guarda-parque;
- art. 9º traz uma descrição das atribuições do guarda-parque;
- arts. 10 e 11 definem diretrizes para a carreira de guarda-parque, com níveis de competência para cargos a serem criados e diferenciação percentual entre os respectivos salários;

- art. 12 também aborda questões relacionadas à organização da carreira, estabelecendo jornada regular e extraordinária;
- arts. 13 e 14 dispõem sobre oferta de cursos técnicos profissionais de formação de guarda-parque;
- art. 15 elenca as disciplinas básicas de formação do guarda-parque;
- arts. 16 e 17 afirmam garantias e direitos inerentes à função de guarda-parque, dispendo inclusive sobre adicionais remuneratórios e condições de aposentadoria;
- arts. 18 a 21 trazem disposições transitórias e finais.

O autor justifica que

*“O Brasil com todo o seu patrimônio ambiental, formado por ecossistemas, biomas, matas ciliares, florestas, e as diversas categorias de unidades de conservação necessitam de proteção e defesa, visando à conservação e à fiscalização efetiva destas áreas, o que torna imprescindível o reconhecimento da profissão de Guarda-parque, profissionais capacitados para garantir um desenvolvimento sustentável, cuja atuação primordial visa coibir os crimes que causam sequelas irreversíveis à fauna, à flora e à vida humana, enfim trabalhando pelo direito de todos a um ambiente sadio e preservado.”*

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Educação (CE); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Finanças e Tributação (CFT, art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II RICD).

Após ser arquivada ao final da última legislatura, com fulcro no art. 105 do RICD, a matéria foi desarquivada a pedido do autor, Deputado Marco Maia.

Em 03/03/2015, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou a proposta, com base em parecer favorável proferido pelo relator, Deputado Dr. Jorge Silva. O parecer propôs três emendas à

proposição. A primeira Emenda acrescenta parágrafo único ao art. 5º, para autorizar a lavratura de autos de constatação ambiental e de providências acauteladoras, além disso adiciona dois incisos ao art. 9º, cujo foco são as atribuições da profissão de guarda-parque.

A segunda Emenda da CSSF altera a redação dos incisos III e IV do art. 10 do Projeto em tela, dispondo sobre níveis de enquadramento da carreira de guarda-parque. Por fim, a terceira Emenda suprime o inciso VIII do art. 16, que trata de aspectos relacionados à concessão de aposentadoria.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

O mérito da matéria concentra-se nas competências atribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). A Comissão de Educação deve apreciar, especificamente, a questão dos requisitos de formação. Neste sentido, trataremos aqui dos arts. 6º, 8º, 13, 14 e 15.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996) define, nos arts. 39 a 42, as condições de organização e oferta da educação profissional. Nos termos da legislação, a educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II – de educação profissional técnica de nível médio; e III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Parece-nos que a intenção do legislador é definir o curso de educação profissional técnica de nível médio como patamar mínimo de escolarização para o exercício da profissão de guarda-parque. A escolha parece interessante pelas diferentes possibilidades de organização que a legislação educacional prevê para esta modalidade.

Não obstante, a redação oferecida ao art. 6º não evidencia de

forma clara essa opção, além de tratar de forma equivalente níveis de formação completamente distintos. Ao mesmo tempo em que exige o curso de nível técnico admite formação mínima em curso profissionalizante de 200 horas letivas. Apenas a título de exemplo, o curso de Técnico em Controle Ambiental, incluído no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, tem carga de 1.200 horas.

Com o intuito de sanar o problema, propomos um novo texto para o art. 6º do Projeto de Lei em tela. A redação oferecida também abre a possibilidade de que a profissão seja exercida por portadores de diploma de cursos técnicos de áreas correlatas, complementado por uma formação específica para as atividades de guarda-parque, com carga horária mínima de duzentas horas, bem como para aqueles que, formados no exterior, obtenham a revalidação de seu diploma.

Adicionalmente, sugerimos a supressão dos dois parágrafos do art. 6º. O primeiro porque já está contemplado na nova redação oferecida ao *caput*, e o segundo porque não se coaduna com o cerne do dispositivo, que justamente pretende fixar formação mínima para o exercício profissional de guarda-parque. Ademais, o art. 7º fixa uma regra de transição para aqueles que já atuam como guarda-parque em período anterior à vigência da nova lei. O teor dessa regra deverá ser objeto de escrutínio pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O teor do art. 8º foge ao escopo desta Comissão de mérito, mas entendemos que o dispositivo é inadequado, visto que cabe a todos, sobretudo à Administração Pública, cumprir a lei. Além disso, a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público está inscrita na Constituição Federal. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania manifestar-se quanto a esse aspecto.

Com relação ao art. 15, que traz uma “descrição sintética das disciplinas de formação”, estamos de igual forma propondo sua supressão. Não se trata de matéria para constar em lei de regulamentação profissional.

A organização da oferta de cursos de educação profissional está disciplinada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diretrizes curriculares específicas são estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no caso da educação profissional técnica de nível médio, em vigor por meio da Resolução CNE nº6, de 20/09/2012. Normas complementares podem ser baixadas pelos sistemas de ensino de Estados e Municípios.

Sugerimos ainda a supressão dos art. 13 e 14. Cabe a cada sistema de ensino, nos termos da LDB, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar seus respectivos estabelecimentos.

Sobre as Emendas apresentadas pela Comissão de Seguridade Social e Família nada temos a obstar, exceto a Emenda de nº 2. Essa Emenda buscou aperfeiçoar a redação oferecida ao art. 10, contudo entendemos que ainda é necessário um pequeno ajuste no texto, a fim de adequá-la à legislação educacional e às mudanças propostas no art. 6º do Projeto de Lei. Adicionalmente, cabe mencionar, ainda que não seja mérito desta CE, que o art. 10, ao dispor detalhadamente sobre a organização da carreira de guarda-parque avança sobre a autonomia dos entes federados subnacionais na gestão de pessoal. O tema certamente será objeto da atenção da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também analisará a matéria.

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, com as duas emendas anexas, e pela aprovação das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada ANA PERUGINI  
Relatora



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014

Dispõe sobre regulamentação da profissão de Guarda-Parque, e dá outras providências.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, a seguinte redação:

*" Art. 6º O exercício da profissão de guarda-parque em todo o território nacional, observadas as demais exigências legais, é privativo:*

*I- dos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em guarda-parque, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, oferecido nos termos da legislação em vigor;*

*II- dos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em área correlata à de guarda-parque, com certificado de curso de formação continuada em guarda-parque, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas;*

*III- aos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em guarda-parque, expedido por instituição de ensino no exterior, desde que seja revalidado na forma prevista na legislação em vigor."*

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada ANA PERUGINI

Relatora

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014**

Dispõe sobre regulamentação da profissão de Guarda-Parque, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2**

Suprimam-se os arts. 13, 14 e 15 do Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, renumerando-se os remanescentes.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada ANA PERUGINI  
Relatora



## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014**

Dispõe sobre regulamentação da profissão de Guarda-Parque, e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Suprimam-se da Emenda nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, que altera a redação do inciso IV do art. 10, as seguintes expressões: “especialização e ou” e “ou formado em curso específico de nível técnico de formação de guarda-parques”.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada ANA PERUGINI  
Relatora